PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033098-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FELIPE DA MOTA SILVA e outros Advogado (s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES registrado (a) civilmente como IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ASTREIA". CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 20/06/2023, SENDO A PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E NOS ARTIGOS 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS E DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, JUNTAMENTE COM DIVERSOS ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTAM À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA CAUTELAR. NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXI, DA CF. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8033098-19.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a advogada Iêdja Luanna dos Anjos Alves Matias, como paciente FELIPE DA MOTA SILVA e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1ªVara Crime da Comarca de Juazeiro. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033098-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FELIPE DA MOTA SILVA e outros Advogado (s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES registrado (a) civilmente como IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela advogada Iêdja Luanna dos Anjos Alves Matias, em favor de Felipe da Mota Silva, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Juazeiro, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou a impetrante que o paciente foi autuado em flagrante em 20/06/2023, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 16 da Lei 10.826/2003, tendo a prisão flagrancial sido convertida em preventiva. Acerca desse contexto, insurgiu-se contra a decreto prisional do paciente, aduzindo ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva, bem como falta de fundamentação e desnecessidade desta, principalmente diante das condições pessoais favoráveis daquele. Com fulcro nos argumentos supra e lastreada no princípio da presunção de inocência, requereu a concessão definitiva da ordem, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão. Distribuídos por sorteio, vieram-me conclusos (id. 47211331). Não tendo havido requerimento de provimento liminar, foram solicitadas informações judiciais (id.47235120), oportunamente prestadas (id. 47299584). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 47418067). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033098-19.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FELIPE DA MOTA SILVA e outros Advogado (s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES registrado (a) civilmente como IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO "1) Da alegada ausência dos reguisitos legais e fundamentação do decreto preventivo Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do CPP, de fato, prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, precisamente acerca do decreto prisional do paciente, verifica-se que, após requerimento formulado pelo Ministério Público, foram devidamente apontados a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, sendo fundamentada a necessidade da prisão na garantia da ordem pública. É o que se infere dos seguintes trechos do r. decisum, proferido durante a audiência de custódia, realizada em 21/06/2023 (id. 47201590, fls. 10/11): "(...) Corroborando o entendimento ministerial, temos que não cumpre o flagranteado os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: no caso em tela, o delito de tráfico é de natureza grave, eis que apenado com reclusão entre 05 e 15 anos (art. 313, I do CPP), havendo, portanto, extrema necessidade da manter-se sua prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como para uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o flagranteado a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no citado art. 312 do CPP., estando, assim, presentes, neste caso, alguns dos requisitos da prisão preventiva. Além disso, não obstante seja o flagranteado primário e possuidor de bons antecedentes, temos que em posse do mesmo foi encontrado grande quantidade de droga, aproximadamente 17,6 (dezessete virgula seis) quilos de maconha, prensada e inúmeras munições, inclusive de grosso calibre, revelando a intensa periculosidade do agente, bem como possível engajamento na prática delituosa, devendo, por cautela, ser mantida a prisão da mesma de forma a se aguardar a conclusão do inquérito, com a colheita de outras informações necessárias a uma melhor elucidação do caso (...)" - grifos nossos. E, de fato, vislumbra-se que as acusações imputadas ao paciente, flagranteado em 20/06/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003 (id.47201590), mostram-se corroboradas pelos documentos acostados aos autos (id. 47201590) e pelos informes judiciais (id. 47299584), depreendendo-se, claramente, indícios de periculosidade do paciente, contra o qual, inclusive, foi oferecida denúncia em 06/07/2023 exatamente nestes termos (id.47299584). Nesse sentido, extrai-se, da narrativa

acusatória que, em função das investigações realizadas pela Polícia Federal e GAECO, foi instaurada a "Operação Astreia", sendo o paciente apontado como um dos supostos integrantes de uma organização criminosa identificada com o nome de "Cocaína Honda", atuante na cidade de Juazeiro-BA. Destarte, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi o paciente autuado em flagrante, dentro da sua residência, tendo em depósito, os seguintes objetos: 22 (vinte e dois) tabletes de substância, aparentemente maconha; um adaptador para transformar pistola em arma longa, da marca RONI; 230 (duzentos e trinta) munições de fuzil, calibre 556; 40 (quarenta) munições de pistola, calibre.40; 10 (dez) munições de calibre.12; um adaptador para carregar munições; 11 (onze) carregadores de pistolas diversos; e 1,0 kg (um guilo) de pedras, supostamente semipreciosas, com aparência de cristais, de tamanhos e formatos diversos. Assim, diante de tais situações relatadas nos autos, entende este relator que existem elementos concretos que se mostram aptos a fundamentar a custódia preventiva, pois, além de restarem apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitivas, também se indica, no mínimo, o perigo que certamente o paciente pode causar à ordem pública. Nessa senda de raciocínio, a jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento de que a quantidade e diversidade da droga apreendida, juntamente com armas de fogo e acessórios, revelam a periculosidade do agente e, certamente, embasam a necessidade de garantir a ordem pública. Confira-se, mutatis mutandis, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTO VÁLIDO. GRAVIDADE CONCRETA. TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. (...) 2. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, que foi decretada por fundamento válido, haja vista a necessidade de resquardar a ordem pública, por isso qu e concretamente grave a conduta delitiva do agravante, pois foi localizada e apreendida expressiva quantidade e variedade de drogas com alto poder vulnerante e armas com alto poder de fogo. 3. O agravante e a corré mantinham em depósito, para fins de tráfico, 234 (duzentas e trinta e quatro) porções de maconha, com peso líquido total de 73,41 q; 8,379 Kg de cocaína em pó (particulada); e 6,173 Kg de crack (petrificada), além de 43 (quarenta e três) cartuchos íntegros, de calibre 40, marca CBC, 27 (vinte e sete) cartuchos íntegros, calibre 45 auto, marca BCB, 30 (trinta) cartuchos íntegros, calibre 9mm, marca BCB, e 01 (um) carregador para arma semiautomática com capacidade para 27 cartuchos de calibre 45, munição e acessórios de uso permitido. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no HC n. 783.633/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) — grifos nossos. "(...) 3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (6 kg de cocaína). 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023) — grifos nossos. Por tais razões, entendo que deve ser mantida a medida prisional imposta ao paciente. 2) Da aduzida

desnecessidade da prisão cautelar Registra-se que tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e conseguentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, e isso independentemente da existência de condições pessoais favoráveis. É o entendimento que vem sendo perfilhado pela Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme julgado supramencionado. 3) Da alegada ofensa ao princípio da presunção de inocência Ainda, como conseguência, demonstrada a necessidade da prisão, incabível se concluir pela violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição excepciona o direito à liberdade em seu art. 5º, inciso LXI. Com maestria, discorrendo sobre o princípio não culpabilidade no direito processual penal brasileiro e as modalidades de prisão, pontuou L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho: "(...) só pode existir prisão, além das hipóteses de flagrante expressamente admitidas pela Constituição, naqueles casos em que o juiz, para decretá-la, tenha de buscar fundamento no fumus boni iuris e no periculum in mora, residentes no art. 312 do Código: a prisão preventiva e a prisão temporária. Afora esses casos, a Constituição não admite prisão. Essa interpretação é lógica e sistemática, pois está plenamente de acordo com outros princípios adotados pela Carta, cujo espírito está claramente preocupado com os direitos e garantias individuais. É, também, uma interpretação histórica, uma vez que a Constituição, em todos os momentos, reafirma o compromisso de romper com as fórmulas deterioradas do período autoritário experenciado no País. E é literal porque decorre de seus exatos termos: ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão" (in "Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal". 4ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p.158). Acerca do tema, esclarece, também, o Egrégio STJ ao perfilhar o entendimento de que inexiste violação ao mencionado princípio da inocência quando o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado e se enquadra nas hipóteses legais que excepcionam a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: "(...) 1. 0 Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP (...)" (STJ, (AgRg nos EDcl no RHC n. 159.078/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) - grifos nossos. Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04